# Novo Direito Processual por Salomão Viana



### Teoria geral dos recursos cíveis

1º aula



### Teoria geral dos recursos cíveis

### SUMÁRIO

- 1 Considerações gerais.
- 2 Duplo grau de jurisdição.
- 3 Meios de impugnação de decisões judiciais.
  - 3.1 recursos.
  - 3.2 demandas autônomas de impugnação.
  - 3.3 sucedâneos recursais.
- 4 Conceito de recurso.
- 5 Atos sujeitos a recurso.

- 6 Classificação dos recursos.
- 7 Desistência do recurso.
- 8 Renúncia ao direito de recorrer.



**Art. 515**. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. (...)

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.



#### **CPC-2015:**

(...)

- Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.
- § 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:
- I reformar sentença fundada no art. 485;
- II decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;
- III constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;
- IV decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.
- § 4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.



### MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS:

- Recursos
- Demandas autônomas de impugnação
- Sucedâneos recursais



### **CPC-1973**

### **CPC-2015**

**Art. 496**. São cabíveis os seguintes recursos:

I - apelação;

II - agravo;

III - embargos infringentes;

IV - embargos de declaração;

V - recurso ordinário;

VI - recurso especial;

VII - recurso extraordinário;

VIII - embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário.

**Art. 994**. São cabíveis os seguintes recursos:

I - apelação;

II - agravo de instrumento;

III - agravo interno;

IV - embargos de declaração;

V - recurso ordinário;

VI - recurso especial;

VII - recurso extraordinário;

VIII - agravo em recurso especial ou

extraordinário;

IX - embargos de divergência.



### **EXEMPLOS DE OUTROS RECURSOS CÍVEIS:**

- recurso "inominado" (semelhante ao agravo de instrumento) nos casos de tutela de urgência no âmbito dos JEF's (arts. 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001);
- recurso "inominado" (semelhante ao agravo de instrumento) nos casos de tutela de urgência no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (arts. 3º e 4º da Lei n. 12.153/2009);
- recurso "inominado" (semelhante à apelação), contra sentença terminativa ou definitiva, excetuados os casos de homologação de conciliação ou de laudo arbitral, proferida no âmbito dos juizados estaduais (Lei n. 9.099/95, art. 41);
- "embargos infringentes de alçada" (art. 34 da Lei n. 6.830/80).



### Lei n. 10.259/2001 (dispõe sobre os juizados especiais federais):

**Art. 4º** O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

**Art.** 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.



### Lei n. 12.153/2009 (dispõe sobre os juizados especiais da Fazenda Pública):

**Art. 3º** O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

**Art. 4º** Exceto nos casos do art. 3º, somente será admitido recurso contra a sentença.



### Lei n. 9.099/1995 (dispõe sobre os juizados especiais em geral):

**Art. 41**. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.



### Lei n. 6.830/1980 (dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública — "Lei de Execução Fiscal — LEF"):

**Art. 34** - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

**Obs**.: No julgamento do REsp 1168625/MG, em 2009, o STJ estabeleceu que 50 ORTN corresponde, em janeiro de 2001, a R\$ 328,27, valor que deve ser reajustado, desde então, com base no IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Ampliado Especial).



### **EXEMPLOS DE SUCEDÂNEOS RECURSAIS:**

- a) remessa necessária (CPC, art. 475);
- b) pedido de suspensão de segurança (art. 15 da Lei n. 12.016/09 e art. 25 da Lei n. 8.038/90);
- c) pedido de suspensão dos efeitos de medida de urgência concedida em procedimento cautelar e nos procedimentos da ação popular ou da ação civil pública (art. 4º, § 1º, da Lei n. 8.437/92);
- d) pedido de suspensão dos efeitos de medida antecipatória dos efeitos da tutela (art. 1º da Lei n. 9.494/97 c/c o art. 4º da Lei n. 8.437/92);
- e) pedido de reconsideração (CPC, art. 527, parág. ún.).



#### CPC-1973

### **Art. 475.** Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

- I proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
- II que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).
- § 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.
- § 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

### **CPC-2015**

- **Art. 496.** Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
- I proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;
- II que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.
- § 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.
- § 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
- I 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
- II 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;
- III 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.
- § 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:
- I súmula de tribunal superior;
- II acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- III entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- IV entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.



#### Lei n. 12.016/2009 (dispõe sobre os mandados de segurança individual e coletivo):

- **Art. 15**. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.
- § 1º Indeferido o pedido de suspensão ou provido o agravo a que se refere o caput deste artigo, caberá novo pedido de suspensão ao presidente do tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.
- § 2º É cabível também o pedido de suspensão a que se refere o § 1º deste artigo, quando negado provimento a agravo de instrumento interposto contra a liminar a que se refere este artigo.
- § 3º A interposição de agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o poder público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo.
- § 4º O presidente do tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.
- § 5º As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o presidente do tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original.



**Art. 527**. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557;

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

IV - poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias (art. 525, §  $2^{\circ}$ ), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial;

VI - ultimadas as providências referidas nos incisos III a V do caput deste artigo, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias.

**Parágrafo único**. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a **reconsiderar**.



**Recurso** é o meio que a lei põe à disposição das partes, do Ministério Público ou de terceiros para postular, dentro do processo, a invalidação, a reforma, a integração, o aclaramento ou a correção de uma decisão judicial.



### CLASSIFICAÇÃO DOS RECURSOS QUANTO À FONTE LEGAL:

- recursos ordinários
- recursos extraordinários



### CLASSIFICAÇÃO DOS RECURSOS QUANTO À EXTENSÃO DA MATÉRIA:

- recursos totais
- recursos parciais



# **CPC-1973 CPC-2015 Art. 505**. A sentença pode ser impugnada no **Art. 1.002**. A decisão pode ser impugnada no todo ou em parte. todo ou em parte.

### CLASSIFICAÇÃO DOS RECURSOS QUANTO À VINCULAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO:

- recursos de fundamentação livre
- recursos de fundamentação vinculada



### **CPC-1973**

**Art. 1.022**. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

CPC-2015

I - esclarecer **obscuridade** ou eliminar **contradição**;

II - suprir **omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

*III - corrigir erro material.* 

**Parágrafo único**. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1 $^{\circ}$ .

**Art. 535**. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for **omitido** ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.



### **CPC-1973**

**Art. 500**. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes:

 I - será interposto perante a autoridade competente para admitir o recurso principal, no prazo de que a parte dispõe para responder;

II - será admissível na **apelação**, nos **embargos infringentes**, no **recurso extraordinário** e no **recurso especial**;

III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto.

**Parágrafo único**. Ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior.

### **CPC-2015**

**Art. 997**. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.

§ 1º Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.

§ 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:

I - será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder;

II - será admissível na **apelação**, no **recurso extraordinário** e no **recurso especial**;

III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.



### CLASSIFICAÇÃO DOS RECURSOS QUANTO AO FIM COLIMADO PELO RECORRENTE:

- recursos de reforma
- recursos de invalidação
- recurso de integração, aclaramento ou correção



### CLASSIFICAÇÃO DOS RECURSOS QUANTO AO ÓRGÃO JULGADOR RECURSAL:

- recursos devolutivos
- recursos regressivos
- recursos mistos



**Art. 296**. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, **facultado ao juiz**, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, **reformar sua decisão**.

**Parágrafo único**. Não sendo reformada a decisão, os autos serão imediatamente encaminhados ao tribunal competente.



**Art. 285-A**. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.



**Art. 523**. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

(...)

**§ 2º** Interposto o agravo, e ouvido o agravado no prazo de 10 (dez) dias, o juiz poderá reformar sua decisão.



**Art. 529**. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo.



### **CPC-2015**:

Art. 1.018. (...)

§ 1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento.



### **CPC-1973**

### **CPC-2015**

**Art. 501**. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

**Art. 998**. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.



# **CPC-1973 CPC-2015 Art. 999**. A renúncia ao direito de recorrer **Art. 502**. A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte. independe da aceitação da outra parte.